

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. ROBERTO SOARES SANTOS JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB/PI, sob n. 5325, com escritório na Rua Alcenor Candeira, 491, Centro, Cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, **impetra ordem de habeas corpus** em favor de **PAULO AFONSO DE SOUSA E SILVA**, brasileiro, casado, militar, 3º Sargento Fuzileiro Naval, residente na Vila Naval, Casa 04, Bairro Nossa Senhora do Carmo, Cidade de Parnaíba/PI, contra ato do MM Juiz Auditor da Justiça Militar da União, 10ª Circunscrição Judiciária Militar no Estado do Ceará. 4º Distrito Naval, que o faz responder processo penal sem justa causa.

Alega o impetrante que o art. 166 do Código Penal Militar que lhe foi imputado de ter violado não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ademais não cometeu crime algum, apenas retrucou o Comandante do 4º Distrito Naval.

Pede o trancamento da ação penal (autos 0000007-15.2008.7.10.0010).

2. Feito processado sem liminar.

3. Foram prestadas informações pela Juíza Auditora Maria do Socorro Leal, onde diz que o paciente já impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal Militar pleiteando o trancamento da ação, que foi denegado. Esclarece, também, que a instrução está quase concluída, faltando apenas a devolução das cartas precatórias (fls. 82/83).

4. O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Paulo Jacobina, foi pela incompetência deste Tribunal para conhecer do presente *habeas corpus*. Se for conhecido, opina pela sua denegação (fls. 116/120).

5. É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. De acordo com o art. 124 da Constituição Federal: À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei; e, segundo dispõe o art. 469 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei 1.002, de 1969): Compete ao Superior Tribunal Militar o conhecimento do pedido de *habeas corpus*.

Estabelece o art. 108 da Constituição, por sua vez, que compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, **nos crimes comuns e de responsabilidade**, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Observe-se nos **crimes comuns e de responsabilidade, não nos crimes militares**, em que a Justiça própria é a castrense.

O entendimento pacífico é o de conferir-se competência originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes da autoridade que a impetração situe como coator ou paciente.

Atribuída a coação a juiz-auditor, cabe conhecer do "habeas corpus" o colendo Superior Tribunal Militar.

2. **Ante o exposto, não conheço** da presente ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente, PAULO AFONSO DE SOUZA E SILVA, e determino que sejam os autos, após a devida baixa, encaminhados ao egrégio Superior Tribunal Militar.

3. É o voto.